



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000459/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.300 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SELMA SANTOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO, SERVIDORES PÚBLICOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canario da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício (Notificação de Lançamento de fls. 38/42), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, por omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese, que os rendimentos referidos na Lei nº 8.852, de 1994, artigo 1º, inciso III, alíneas "d" e "n" são isentos do Imposto de Renda. A 1ª Turma/DRJ Rio de Janeiro II/RJ, consoante acórdão de fls. 51 a 55, julgou procedente o lançamento, destacando que:

"O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária."

Cientificada do acórdão de Primeira Instância em 29/10/2010 (AR às fls. 58), a contribuinte, em 11/11/2010, apresentou o recurso de fls. 59 e 60 reafirmando, em síntese, que sua fonte pagadora (MARINHA DO BRASIL), indevidamente, considerou como tributáveis os valores pagos a título de "Adicional por tempo de Serviço" e "Compensação Orgânica". Pondera que, de acordo como o disposto na Lei 8.852, de 1994, art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n", tais verbas não compõem a remuneração. Assim, entende que seriam verbas isentas do Imposto de Renda.

O Processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 67, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, como bem explicado no acórdão recorrido, a pretensão do contribuinte não encontra amparo legal, eis que a Lei nº 8.852, de 1994 não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto.

O artigo invocado pelo contribuinte enumera as parcela que não compõem a remuneração para fins do disposto no inciso XI, do art, 37, da Constituição da República

Federativa do Brasil, de 1988, ou seja, de cálculo dos tetos das remunerações dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, não cuidando, a mencionada Lei, em nenhum momento de hipóteses de isenção ou não incidência de imposto.

Ocorre que se a lei estabelece de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, pois o imposto em questão, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal não se dá com o que é isento. A lei lista, de forma exaustiva, o que é isento. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Portanto, na inexistência de lei que isente os valores recebidos a título de "Compensação Orgânica" e "Adicional por tempo de Serviço" tais verbas são tributáveis. Não bastassem as considerações acima, vale registrar que a matéria em exame já foi objeto de várias decisões proferidas pelo então Primeiro Conselho de Contribuinte bem como neste Conselho, sendo pacífico o entendimento acerca da natureza tributável das verbas em questão, como abaixo exemplificado:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício. 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS -

SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado. (Recurso nº 156795. Acórdão 1º CC nº 104-23A74, Sessão de 24 de abril de 2008)"

"LEI N" 8.852/94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8252/94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado, (Recurso nº 507.699, Acórdão CARF nº 2801-00,540, Sessão de 16 de junho de 2010)"

Verifica-se, portanto, que não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso,

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA